

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Paula de Souza Tavares

RA00209813

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O princípio da dignidade da pessoa humana enquanto uma chave hermenêutica para interpretação constitucional.

São Paulo, 2022.

Paula de Souza Tavares

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O princípio da dignidade da pessoa humana enquanto uma chave hermenêutica para interpretação constitucional.

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Pedro Estevam Alves Pinto Serrano.

2022, São Paulo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu orientador, Professor Pedro Estevam Serrano, que me orientou não somente no desenvolvimento do presente trabalho, mas também no desenvolvimento do meu projeto de Iniciação Científica.

Agradeço aos meus professores, que foram essenciais na minha trajetória acadêmica.

Agradeço aos meus pais e ao meu irmão, pelo suporte em todos os momentos da minha vida acadêmica e pessoal.

Por fim, agradeço a todos aqueles que direta ou indiretamente fizeram parte da minha trajetória acadêmica e pessoal.

RESUMO

Na atualidade, o princípio da dignidade humana constitui um ponto de referência para interpretação do sistema de proteção de direitos. Sob este contexto, a dignidade humana deve ser compreendida enquanto o fundamento para a proteção e tutela dos direitos fundamentais, levando em consideração a sua condição de valor inerente a própria racionalidade humana. Sendo assim, diante da teoria hermenêutica moderna necessária à compressão das constituições contemporâneas, o princípio da dignidade torna-se uma chave necessária interpretação constitucional. Assim, o presente trabalho, através método dialético e de uma análise teórico-bibliográfica, busca demonstrar a relevância que o princípio da dignidade assume na/para interpretação da Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

Nowadays, the principles of human dignity constitute a reference point for the interpretation of the system that protect fundamental human rights. In this context, human dignity must be understood as the foundation for the protection of fundamental human rights, taking into account its condition of inherent value to human rationality itself. Therefore, given the modern hermeneutical theory necessary to the understanding of contemporary constitutions, the principle of human dignity becomes a key necessary to the interpretation of the constitution. Therefore, the present work through the theoretical-bibliographical method of analysis aims to shows the relevance of the role that the principal of the dignity takes in the interpretation of the federal constitution of 1988

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	DIGNIDADE HUMANA: UM BREVE HISTÓRICO	9
2.1	<i>A DIGNIDADE HUMANA NA GRÉCIA ANTIGA</i>	9
2.2	<i>A Dignidade Humana na Idade Média</i>	10
2.3	<i>A Dignidade Humana no Humanismo Renascentista.</i>	11
2.4	<i>A Dignidade Humana e a Escola Ibérica da Paz</i>	13
2.4	<i>A Dignidade Humana e as Revoluções Liberais do Século XIX</i>	13
2.5	<i>A Dignidade Humana em Kant</i>	14
2.6	<i>A Dignidade Humana e os Direitos Humanos</i>	15
3	HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL	17
3.1	<i>NOÇÕES GERAIS: HERMENÊUTICA E HERMENÊUTICA JURÍDICA.</i>	17
3.2	<i>HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL</i>	22
4	O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	27
4	CONCLUSÃO	38

1 Introdução

A partir da segunda metade do século XX, os direitos humanos e fundamentais¹ passaram a constituir um valor fundamental de grande parte dos sistemas jurídicos. A incorporação desses direitos refletiu, no plano jurídico, a mudança paradigmática do pensamento ocidental no contexto do pós-guerra.

Nesse sentido, a crise do modelo democrático como anteriormente concebido, levou à consolidação do Estado social e democrático de direito, resultando na formulação de sistemas jurídicos pautados em constituições rígidas.

Como efeito, as constituições rígidas passaram a vincular as decisões políticas, estabelecendo limites de natureza não só formal, mas também de natureza substancial à atuação do poder político.

Como consequência, inseriu-se no plano constitucional, um conjunto de garantias políticas e jurisdicionais, buscando-se a plena realização do Estado democrático de direito, através da positivação dos direitos fundamentais.

A partir dessa nova concepção do Estado de direito, o conteúdo dos sistemas jurídicos passa a preocupar-se não somente com a forma política do Estado e a proteção dos direitos individuais, mas com aqueles valores necessários à garantia de uma existência digna, por meio da proteção dos direitos políticos; direitos de liberdade e da efetivação dos direitos sociais.

¹ Apesar dos termos "*direitos humanos*" e "*direitos fundamentais*" serem frequentemente utilizados com o mesmo significado, trata-se de termos distintos. Entende-se por direitos fundamentais aqueles direitos humanos reconhecidos e positivados pelo ordenamento constitucional dos Estados. Por sua vez, o termo direito humano relaciona-se com o sistema internacional de proteção de direitos, que reconhece o ser humano enquanto possuidor de direitos universais, independente da sua vinculação com determinado Estado nacional.

No Brasil, o modelo de Estado social e democrático de direito foi implantado por meio da Constituição de 1988, inspirada no modelo típico do constitucionalismo rígido do pós-guerra.

Dessa forma, a Constituição de 1988, estabeleceu uma série de direitos sociais e políticos que devem ser observados pelo poder político, substituindo o modelo autoritário de Estado por um modelo de Estado social e democrático de direito.

Portanto, por meio do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, a Constituição Cidadã pretendeu substituir a existência de um Estado legal, essencialmente formal, por Estado democrático voltado à proteção dos direitos fundamentais.

Sendo assim, diante dessa nova sistemática, a dignidade humana passa a constituir o pilar central dos sistemas de proteção de direitos, traduzida no pensamento de Hannah Arendt como o próprio "*direito a ter direitos*"² e, portanto, à condição jurídico-política prévia necessária para a proteção dos direitos fundamentais.

Assim, por meio do presente trabalho, busca-se analisar como frente a sistemática da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana constitui um valor necessário à compreensão e interpretação constitucional.

² Para Hannah Arendt, o problema do sistema de proteção de direitos anterior à segunda guerra consistia no fato de que o direito à uma existência digna tinha enquanto pré-condição o pertencimento a uma determinada sociedade política. Sendo assim, a filósofa argumenta que a dignidade não tem origem na condição de cidadão, mas que é a própria dignidade inerente a todo o ser humano à condição prévia necessária ao direito de pertencimento à uma comunidade política e, conseqüentemente, ao direito à proteção dos direitos pelo Estado.

2 Dignidade Humana: um breve histórico

O presente capítulo apresenta uma breve análise histórica do conceito de dignidade humana e dos diferentes sentidos que o termo assumiu durante períodos distintos da história humana, com a finalidade de compreender o sentido atual empregado ao termo dignidade humana.

2.1 A Dignidade Humana na Grécia Antiga

Como apontado por Jeremy Waldron³, o conceito contemporâneo de dignidade humana universal, introduzido por Kant, guarda uma grande similaridade com o conceito de dignidade existente na antiga civilização grega.

Segundo o jurista, a noção atual de dignidade passou a universalizar o valor já reconhecido na sociedade grega, mas restrito a apenas uma parcela dos indivíduos.

Nesse sentido, os gregos entendiam por dignidade uma existência livre de *humilhação*⁴ e de *infantilização*⁵ alcançada por meio do livre exercício da razão e da participação política.

Dessa forma, a ideia grega de dignidade encontrava expressão em dois principais conceitos: o de meritocracia⁶ e o de dignidade civil⁷.

A meritocracia caracterizava-se por um conjunto de práticas sociais, refletida nas leis e nos costumes. Nesse sentido, entendia-se por meritocracia o respeito à pessoa de

³ The Cambridge Handbook of Human Dignity Interdisciplinary Perspectives, p.53.

⁴ Op cit.

⁵ Op cit.

⁶ Ibid, p.54.

⁷ Ibid, p.55.

acordo sua posição social, diante do reconhecimento externo de características consideradas "*meritocráticas*"⁸.

Sendo assim, conforme a ideia de dignidade meritocrática, o valor do indivíduo se baseava exclusivamente no reconhecimento da sua condição de dignidade pelos demais membros da sociedade, segundo a sua posição social.

Por sua vez, o conceito de dignidade civil relaciona-se com surgimento da democracia ateniense, em especial, com a ideia de igualdade política⁹. Por tanto, a dignidade civil era concedida e protegida por todo cidadão¹⁰ livre, conforme o seu direito de participação política.

Desse modo, para os gregos, o reconhecimento da dignidade tratava-se de um interesse comum e, portanto, não consistia somente em um dever, mas era tida como uma escolha racional, necessária à preservação da própria democracia.

Assim, a partir da ideia de dignidade civil, o reconhecimento da dignidade passou a guardar relação com participação política, estabelecendo-se uma base mais objetivos para o conceito de dignidade, quando comparado à noção de dignidade meritocrática.

2.2 A Dignidade Humana na Idade Média

O conceito de dignidade durante a idade média refletiu as considerações dos pensadores do período acerca da natureza humana. Nesse sentido, os esforços para

⁸ Ibid, p.56.

⁹ Na democracia grega, entendia-se por igualdade política a equidade entre os indivíduos com status de cidadãos.

¹⁰ O conceito de cidadania grego diferencia-se do conceito contemporâneo de cidadania, na medida em que eram considerados cidadãos apenas os homens livres, com mais de 21 anos e filhos de pais atenienses. Portanto, eram excluídos do status de cidadão as mulheres, as crianças, os escravos e os estrangeiros.

compreensão da natureza humana foram influenciados por duas principais concepções: o conceito bíblico de "*imago dei*"¹¹ e o conceito aristotélico de "*animal rationale*"¹².

Dessa forma, a ideia do ser humano enquanto "*Imagem de Deus*", constitui a base da filosofia patrística¹³, tendo como o seu principal teórico Santo Agostinho¹⁴.

Segundo Agostinho, a racionalidade humana teria origem na criação do homem em similaridade com Deus e, portanto, a dignidade seria um atributo próprio ao ser humano diante da sua natureza racional. Conseqüentemente, a dignidade humana enquanto manifestação da *graça divina*¹⁵ constitui o fundamento da liberdade humana.

Por outro lado, o conceito aristotélico de "*animal rationale*" foi retomada pela filosofia escolástica, com a sua principal expressão na filosofia de São Tomás de Aquino¹⁶.

Para Aquino, a dignidade teria fundamento na própria racionalidade humana, resultando na liberdade humana, entendida enquanto a capacidade para agir ou abster-se de agir de forma independente.

Dessa forma, a filosofia medieval contribui de forma relevante para formação da ideia contemporânea de dignidade. Contudo, a legitimação da escravidão e tentativa de justificar a pena de morte que coexistiam com a noção de dignidade à época, revelam-se incompatíveis com a noção atual de dignidade.

2.3 A Dignidade Humana no Humanismo Renascentista.

¹¹ A ideia de "*imago dei*" compreende a noção metafísica de que todo ser humano é possuidor de uma qualidade especial e, em consequência, dotado de uma natureza divina.

¹² Ao classificar os seres vivos, Aristóteles identificou existir uma característica que diferencia os seres humanos dos demais animais, sendo esta característica a sua condição de ser político e racional. Assim, essa noção foi consagrada pela ideia de "*animal rationale*"

¹³ The Cambridge Handbook of Human Dignity Interdisciplinary Perspectives, p.64.

¹⁴ Ibid, p.65.

¹⁵ Wood, William, "Philosophy and Christian Theology", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Spring 2022 Edition), Edward N. Zalta (ed.).

¹⁶ Ibid, p.68.

O Renascimento compreendeu o período de transição entre a idade média e idade moderna, caracterizado pela retomada do pensamento e dos valores clássicos greco-latinos.

Nesse contexto, o humanismo representou a primeira forma de expressão dos ideais renascentistas, através da valorização da razão e do antropocentrismo, em detrimento ao pensamento teocêntrico, dominante durante a idade média.

Sendo assim, foi durante o renascimento que a dignidade humana tornou-se propriamente objeto da filosofia, possibilitada pelo contexto político-cultural de enaltecimento das qualidades humanas.

Nesse sentido, a retomada do conceito estoico de "*dignitas*"¹⁷ constituiu a base do pensamento humanista acerca da dignidade humana, noção segundo o qual a dignidade teria origem na excelência e na superioridade humana.

Dessa forma, em contraste com a ideia de que a fonte da dignidade seria a superioridade, por meio da sua obra "*Discurso sobre a dignidade do homem*", Giovanni Pico¹⁸, defende que a dignidade tem origem na capacidade do homem de autodeterminação¹⁹.

Portanto, a noção de dignidade desenvolvida no período do renascimento contribui para a noção atual de dignidade na medida em que reconhece o potencial humano e, conseqüentemente, a proteção da dignidade enquanto condição necessária para o desenvolvimento deste potencial.

Contudo, a ideia de dignidade desenvolvida no período, ainda guardava grande semelhança com a noção teológica de dignidade, na medida em que reconhecia a dignidade enquanto um atributo divino.

¹⁷ The Cambridge Handbook of Human Dignity Interdisciplinary Perspectives, p.87.

¹⁸ Ibid, p.89.

¹⁹ Ibid, p.91.

2.4 A Dignidade Humana e a Escola Ibérica da Paz

A Escola Ibérica da Paz teve, no plano do direito internacional, uma atuação primordial na defesa de um direito universal.

Neste sentido, a Escola Ibérica da Paz, a uma noção de direito que ultrapassa as fronteiras do Estado Absoluto, introduziu pela primeira vez a noção do ser humano enquanto sujeito de direito internacional.

Sendo assim, os teóricos da Escola da Escola Ibérica da Paz, a partir da noção de direito natural, passaram a defender o direito de autodeterminação e de igualdade dos povos colonizados frente aos colonizadores.

As ideias introduzidas pela Escola Ibérica da Paz contribuíram de forma significativa para a construção do conceito de dignidade humana, conforme o reconhecimento da existência de um direito natural.

Assim, com base no direito natural- com origem na própria natureza humana enquanto ser social e racional, os teóricos da Escola Ibérica argumentam que existe uma dignidade intrínseca ao ser humano e, portanto, todo humano é *"para si a sua própria luz"*²⁰.

2.4 A Dignidade Humana e as Revoluções Liberais do Século XIX

As Revoluções Liberais do século XIX provocaram significativas alterações no campo jurídico, firmando as bases teóricas do constitucionalismo moderno.

Sob este contexto, o direito passa a refletir os ideais próprios do pensamento iluminismo, fixando os limites ao exercício do poder monárquico e a garantindo os direitos civis e políticos.

²⁰ AZPILCUETA, Martín de. *Relectio C. Novit de iudiciis*, Coimbra: Coinimbricae. Trad. A. Guimarães Pinto, 1548, p.74

Dessa forma, foi sob o contexto do constitucionalismo liberal, com marco histórico na Declaração do Direito dos Homens, que a ideia de dignidade passou a ganhar contornos políticos.

Portanto, os movimentos liberais do século XIX foram fundamentais para o início da universalização da ideia de dignidade, contudo tinham a sua aplicação limitada a proteger as liberdades individuais.

2.5 A Dignidade Humana em Kant

A dignidade humana ocupou um lugar central na teoria moral do filósofo Immanuel Kant, inaugurando as bases racionais do conceito de dignidade.

Segundo Kant, a dignidade constitui um valor inato e absoluto inerente a todo indivíduo e, portanto, todo ser humano é igual em dignidade.

Sendo assim, a noção kantiana de dignidade tem origem no imperativo categórico, lei moral segundo a qual: *“aja de tal modo que a máxima de sua ação possa tornar-se uma lei universal”* (Kant, 2013 p.167).

A ação humana racional teria como finalidade a realização da lei universal, definida enquanto *“a capacidade de em geral se propor um fim, qualquer que ele seja, é o que constitui o elemento característico da humanidade”*.

Portanto, a racionalidade humana constitui ao mesmo tempo o fundamento, o meio e o fim da lei universal, na medida em que é por meio da razão que se estabelece a lei universal, que tem como finalidade a realização da própria racionalidade humana.

Como consequência do imperativo categórico, o ser humano enquanto ser racional deve sempre agir em conformidade com a razão, não constituindo a razão o meio para obtenção de determinado fim, mas um fim em si mesmo.

Dessa forma, é diante da natureza autônoma do ser humano e da sua capacidade de agir conforme a razão que tem origem a dignidade humana. Neste sentido afirma

Kant: "a autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional".

A dignidade atribui a qualidade de fim em si mesmo e, conseqüentemente, o homem deve ser tratado enquanto um fim em si mesmo conforme a sua dignidade inerente. Neste sentido, afirma Kant:

*"o respeito que tenho pelos outros, ou que um outro pode exigir de mim (observantia aliis praestanda), é também o reconhecimento de uma dignidade (dignitas) em outros homens, isto é, de um valor que não tem preço, que não tem equivalente pelo qual o objeto da estima (aestimii) pudesse ser trocado."*²¹

Assim, a noção de dignidade kantiana do homem enquanto um fim em si mesmo, é fundamental para a compreensão do conceito contemporâneo de dignidade humana enquanto fundamento dos direitos humanos.

2.6 A Dignidade Humana e os Direitos Humanos

A ideia de dignidade humana é um dos valores sobre o qual se funda a ideia moderna de direitos humanos, conforme reflete a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como o Pacto Internacional dos Direitos Econômico, Sociais e Culturais e o Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966).

Os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos reconhecem, em seu conteúdo, a dignidade enquanto um valor inerente e inalienável à pessoa humana.

Nesse sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos prevê por meio do seu artigo 1º que: "*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em*

²¹ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, Editora Vozes; 1ª edição. 2013, p.231

direitos", de forma que a dignidade humana constitui, diante do sistema de proteção dos direitos humanos, o valor no qual está fundamentada à liberdade, à justiça e à paz global.

Nas palavras do jurista Michel Kirby²², a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada com o intuito de "*criar uma nova ordem mundial destinada à proteção da humanidade, maior equalização das riquezas e a defesa dos direitos humanos*".

Os documentos internacionais de proteção de direitos passaram a refletir os esforços que já vinham sendo feitos por alguns países, estabelecendo os limites positivos contra a negação da dignidade humana pelos Estados.

Através da criação de um sistema de proteção dos direitos humanos, passou a se impor aos Estados o dever de reconhecimento dos valores e direitos humanos decorrentes da sua dignidade inerentes.

Nesse sentido, a declaração passou a prever uma série de direitos positivos e negativos a serem efetivados pelos Estados, de forma a reconhecer e proteger a dignidade humana.

²² The Cambridge Handbook of Human Dignity Interdisciplinary Perspectives, p.02.

3 Hermenêutica e Interpretação Constitucional

3.1 Noções Gerais: Hermenêutica e Hermenêutica Jurídica.

A hermenêutica é um termo com origem na palavra grega *hermeneuein*, tendo a sua etimologia associado ao semideus grego Hermes, reconhecido na mitologia enquanto “*deus mensageiro*”, pois realizava a intermediação entre a linguagem dos deuses e a linguagem dos seres mortais.

As primeiras utilizações do termo hermenêutica remontam a tentativa de interpretação das escrituras bíblicas, buscando-se através da Hermenêutica extrair o sentido de construção do texto bíblico.

No seu sentido moderno, a hermenêutica não se limita ao estudo dos textos bíblicos, sendo a hermenêutica aplicada a outros campos de estudo, como o direito e a filosofia.

Segundo Lênio Streck, no seu sentido contemporâneo, a hermenêutica busca, através da interpretação e compreensão da linguagem, acessar o sentido original dos textos.

*“Na história moderna, tanto na hermenêutica teológica como na hermenêutica jurídica, a expressão tem sido entendida como arte ou técnica (método), com efeito diretivo sobre a lei divina e a lei humana. O ponto comum entre a hermenêutica jurídica e a hermenêutica teológica reside no fato de que, em ambas, sempre houve uma tensão entre o texto proposto e o sentido que alcança a sua aplicação na situação concreta, seja em um processo judicial ou em uma pregação religiosa”.*²³

²³ STRECK, Lênio. Hermenêutica constitucional. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.

Em sua forma moderna, a hermenêutica deve ser compreendida, não enquanto método interpretativo, mas enquanto condição necessária para compreensão da realidade.

Sendo assim, ao tratar da possibilidade de acesso à verdade, Gadamer afirma que tudo aquilo que pode ser compreendido encontra-se na forma da linguagem e, portanto, o “*Ser que pode ser compreendido é linguagem*” (Gadamer, 1999, p.24)

"[...]a linguagem é o médium universal em que se realiza a própria compreensão. A forma de realização da compreensão é a interpretação. Essa constatação não quer dizer que não exista o problema particular da expressão. A diferença entre a linguagem de um texto e a de seu intérprete, ou o abismo que separa o tradutor de seu original, não são, de modo algum, uma questão secundária. Bem pelo contrário, os problemas da expressão linguística já são, na realidade, problemas de compreensão. Todo compreender é interpretar, e todo interpretar se desenvolve no médium de uma linguagem que pretende deixar falar o objeto e é, ao mesmo tempo, a linguagem própria de seu intérprete. Com isto, o fenômeno hermenêutico se mostra como um caso especial da relação geral entre pensar e falar, cuja enigmática intimidade motiva a ocultação da linguagem no pensamento. Assim como na conversação, a interpretação é um círculo fechado na dialética de pergunta e resposta. É uma verdadeira relação vital histórica, que se realiza no médium da linguagem e que também, no caso da interpretação de textos, podemos denominar "conversação". A lingüisticidade da compreensão é a concreção da consciência da história. A relação essencial entre lingüisticidade e compreensão se mostra, para começar, no fato de que a essência da tradição consiste em existir no médium da linguagem, de

maneira que o objeto preferencial da interpretação é de natureza lingüística".²⁴

A compreensão do texto ocorre por meio da linguagem, sendo a hermenêutica "a ponte" que aproxima o intérprete da linguagem, possibilitando o entendimento do sentido do texto.

"Essa tensão entre o texto e o sentido a ser atribuído ao texto coloca a hermenêutica diante de vários caminhos, todos ligados, no entanto, às condições de acesso do homem ao conhecimento acerca das coisas. Assim, a) demonstra-se que é possível colocar regras que possam guiar o hermeneuta no ato interpretativo, mediante a criação, p. ex., de uma teoria geral da interpretação; b) reconhece-se que a pretensão cisão entre o ato do conhecimento do sentido de um texto e a sua aplicação a um determinado caso concreto não são de fato atos separados, ou c) reconhece-se, finalmente, que as tentativas de colocar o problema hermenêutico a partir do predomínio da subjetividade do intérprete ou da objetividade do texto não passaram de falsas contraposições fundadas no metafísico esquema sujeito-objeto".²⁵

Dessa forma, a hermenêutica jurídica moderna, pressupõe haver uma diferença entre o texto em si e o sentido do texto²⁶, tendo em consideração que o significado não é inerente à própria palavra.

"É assim que se coloca a verdadeira tarefa hermenêutica face aos textos escritos. Escrita é auto alheamento. Sua superação, a leitura do texto, é, pois, a mais elevada tarefa da compreensão. Inclusive no que se refere ao simples inventário dos signos de uma inscrição, somente é possível vê-los e articulá-los corretamente quando se está em condição de retransformar o texto em linguagem. Não obstante, voltamos a recordar que essa

²⁴ GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método, 1999, p. 566.

²⁵ STRECK, Lênio. Hermenêutica constitucional. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.

²⁶ Idem.

recondução à linguagem produz sempre, ao mesmo tempo, uma relação com o que foi intencionado, com o assunto de que se fala. O processo da compreensão se move aqui, por inteiro, na esfera de sentido, mediada pela tradição linguística. Por isso, a tarefa hermenêutica, em relação com uma inscrição, só pode ser colocada quando já houver uma decifração supostamente correta. Os monumentos não escritos somente colocam tarefas hermenêuticas num sentido lato. Pois por si mesmos não são compreensíveis. O que significam é um problema de interpretação (Deutung), não de decifração e compreensão de sua literalidade. Na escrita, a linguagem chega à sua verdadeira espiritualidade, pois, face à tradição escrita, a consciência compreensiva alcançou sua plena soberania. Em seu ser, já não depende de nada. Assim, a consciência leitora se encontra na posse potencial de sua história. Não é em vão que o conceito da filologia, do amor aos discursos, se transformou com o aparecimento da cultura literária na arte oní-abrangente da leitura, perdendo sua relação originária com o cultivo do falar e argumentar. A consciência leitora é necessariamente histórica, é a consciência que se comunica livremente com a tradição histórica. Nesse sentido está justificada a idéia hegeliana de equiparar o começo da história com o surgir de uma vontade de tradição, de "permanência da recordação". A escrita não é um simples acaso ou uma mera adição que não altera qualitativamente nada no progresso da tradição oral. É claro que também sem escrita pode dar-se uma vontade de sobrevivência, de permanência. Mas somente a tradição escrita pode ir mais além da mera permanência de resíduos de uma vida passada, a partir dos quais é possível à existência (Dasein) reconstruir outra existência".²⁷

Neste sentido, a interpretação jurídica implica na compreensão anterior da linguagem, uma vez que não interpretamos para compreender, mas sim compreendemos para interpretar²⁸.

²⁷ GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método, 1999, p. 569.

²⁸ STRECK, Lênio. Hermenêutica e Jurisdição, 2017, p.103.

"Nesse sentido, a afirmação de que o "intérprete sempre atribui sentido (Sinnggebung) ao texto", nem de longe pode significar a possibilidade de este estar autorizado a atribuir sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto (lei) e norma (sentido atribuído) estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma). Como bem diz Gadamer, quando o juiz pretende adequar a lei às necessidades do presente, tem claramente a intenção de resolver uma tarefa prática (veja-se, aqui, a importância que Gadamer dá ao programa aristotélico de uma praktische Wissenschaft). Isso não quer dizer, de modo algum, que sua interpretação da lei seja uma tradução arbitrária"²⁹

A hermenêutica jurídica exige uma postura plurisubjetiva do intérprete, visto que a uma diferença fundamental entre a norma e o texto³⁰ e, conseqüentemente, a aplicação do direito implica no vínculo entre o intérprete e o texto.

"Uma hermenêutica jurídica capaz de intermediar a tensão inexorável entre o texto e o sentido do texto não pode continuar a ser entendida como uma teoria ornamental do Direito, que sirva tão-somente para colocar capas de sentido aos textos jurídicos. No interior da virtuosidade do círculo hermenêutico, o compreender não ocorre por dedução. Conseqüentemente, o método (o procedimento discursivo) sempre chega tarde, porque pressupõe saberes teóricos separados da realidade".³¹

Assim, a hermenêutica jurídica se afasta simultaneamente do positivismo e do relativismo, na medida em que indica haver uma diferença entre o texto e o direito e, ao mesmo tempo, que a compreensão do texto pressupõe uma postura plurissubjetiva, considerando que o conhecimento é obtido na relação do ser-com-outro.

"Uma das preocupações fundamentais da hermenêutica filosófica e, por conseqüência, da CHD, é enfrentar as críticas do risco do relativismo. Essas acusações se dão pela errônea compreensão de que, contra o

²⁹ STRECK, Lênio. *Hermenêutica constitucional*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.

³⁰ STRECK, Lênio. *Hermenêutica e Jurisdição*, 2017, p.106 e 107.

³¹ STRECK, Lênio. *Hermenêutica constitucional*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.

formalismo dedutivista do positivismo clássico, bastaria colocar qualquer coisa em seu lugar, como fizeram, por exemplo, as diversas teorias voluntaristas no final do século XIX e no início do século XX, chegando até mesmo ao século XXI, como se pode ver pelas posturas neoconstitucionalistas. Longe disso, a hermenêutica é uma postura não-positivista ou, se quisermos, pós-positivista. A teoria hermenêutica não é uma mera especificação para o Direito de propostas procedentes de um plano filosófico mais geral, lembra bem Rodrigues Puerto (2011). E Ulfried Neumann (1984) e Ulrich Schroth (1989) também advertem para a agregação que o jurídico fez à hermenêutica filosófica. Há, pois, uma especificidade nisso: o texto jurídico. A lei. A jurisprudência".³²

3.2 Hermenêutica Constitucional

A hermenêutica constitucional enquanto método filosófico orientador da interpretação constitucional, assume especial relevância frente às constituições democráticas.

Dessa forma, destaca-se como premissa para interpretação do texto constitucional, a pré-compreensão do texto pelo intérprete, enquanto condição prévia necessária para compreensão do conteúdo da Constituição

"O ponto de partida dos que recomendam essa postura hermenêutica, de resto pouco diferente do método tópico-problemático, é a constatação de que a leitura de qualquer texto normativo, inclusive do texto constitucional, começa pela pré-compreensão do intérprete, a quem compete concretizar a norma a partir de uma dada realidade histórica, de certa situação hermenêutica, que outra coisa não é senão o momento/ambiente em que o problema é posto a exame, para que esse operador do direito o resolva à luz da constituição e não segundo critérios pessoais de justiça."³³

³² STRECK, Lênio. Hermenêutica constitucional. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.

³³ COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos de interpretação constitucional. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.

No contexto do Estado Democrático de Direito, o texto constitucional passa a ser dotado de uma maior complexidade e autonomia, em que o texto e a norma não mais se confundem e, portanto, o direito não mais pode ser compreendido através de uma interpretação literal do texto.

"Dito de outro modo, se até o advento da Constituição de 1988 apostava-se em um certo ativismo judicial baseado, por exemplo, nas diversas formas de positivismo fático (realismos jurídicos dos mais variados) como forma específica de luta por espaços no interior do "sistema" na busca de inclusões sociais – mormente no que diz respeito aos direitos de liberdade em um regime político-jurídico autoritário/ditatorial que deixou de fora do direito os conflitos e aspirações sociais –, na sequência, já na vigência da nova Constituição, não foram construídas as condições necessárias para a concretização de um direito agora produzido democraticamente e com feições nitidamente transformadoras da sociedade. Destarte, parece óbvio que a solução para (essas) novas demandas não adviria de uma aposta nas velhas posturas acionistas".³⁴

O modelo constitucional do pós-guerra pressupõe uma nova visão de sobre a hermenêutica, compatível com a profundidade do conteúdo constitucional, a partir de novos parâmetros de interpretação.

"Exsurge, assim, a necessidade de se dar novos contornos à interpretação do direito (constitucional), sem que se confundam, contudo, os princípios da interpretação constitucional com os princípios jurídico-constitucionais. Fundamentalmente – e a lembrança é de Gomes Canotilho – há que se ter claro que uma hermenêutica ligada ao caráter compromissório do constitucionalismo contemporâneo terá que construir as condições de possibilidade para que a retórica dos juristas adquira positividade, abrindo

³⁴ Idem.

“caminhos hermenêuticos capazes de auxiliarem a extrinsecação do direito constitucional”.⁵ E essa tarefa é indelegável”.³⁵

A interpretação constitucional diante do paradigma de um Estado democrático de direito introduzido pela Constituição Federal de 1988, exige a consideração dos princípios e fundamentos sobre os quais apoia-se esse modelo de Estado.

Nesse contexto, o conteúdo constitucional passa a possuir um maior escopo, não se limitando às questões referentes à forma jurídica, passa a ser dotada também de um conteúdo substancial.

Deste modo, a partir da ampliação do conteúdo constitucional a hermenêutica adquire novos contornos:

"Diante disso, uma nova perspectiva hermenêutica vem se forjando a partir de duas rupturas paradigmáticas: a revolução do constitucionalismo, que institucionaliza um elevado grau de autonomia do direito, e a revolução copernicana provocada pelo giro-linguístico-ontológico. De um lado, a existência da Constituição exige a definição dos deveres substanciais dos poderes públicos que vão além do constitucionalismo liberal-iluminista, diminuindo-se o grau de discricionariedade do Poder Legislativo, assim como do Poder Judiciário nos denominados “casos difíceis”. De outro, parece não restarem dúvidas de que, contemporaneamente, a partir dos avanços da teoria do direito, é possível dizer que não existem respostas a priori acerca do sentido de determinada lei que exsurjam de procedimentos ou métodos de interpretação. Nesse sentido, “conceitos” que tenham a pretensão de abarcar, de antemão, todas as hipóteses de aplicação, nada mais fazem do que reduzir a interpretação a um processo analítico, que se caracteriza pelo emprego “sistemático” da análise lógica da linguagem, buscando descobrir o significado dos vocábulos e dos enunciados”³⁶.

³⁵ STRECK, Lênio. Hermenêutica constitucional. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.

³⁶ STRECK, Lênio. Hermenêutica constitucional. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.

Portanto, a concretização do texto constitucional só é possível através dos princípios constitucionais que, segundo Lênio Streck³⁷, constituem a condição de possibilidade de interpretação da Constituição, a partir da relação entre a regra e princípio, considerando que, como anteriormente destacado, em face ao constitucionalismo moderno há uma diferença fundamental entre o texto e a norma.

"Princípio é, assim, condição de possibilidade de qualquer interpretação, estando presente, de forma transcendental, em cada relação regra-princípio (por isso, não há distinção estrutural entre regra e princípio). Por isso, o princípio funciona como um acentuado grau de "blindagem" contra os desvios hermenêuticos (conveniências políticas, argumentos morais, etc.). Talvez o principal problema da compreensão do princípio esteja em localizá-lo ou confiná-lo no plano analítico, como se fosse uma regra "com adereços" e "comandos de otimização". E, à medida que essa circunstância, segundo determinadas leituras, leva à "abertura" da interpretação e ao aumento do poder discricionário do intérprete, tem-se, inexoravelmente, um segundo problema: o enfraquecimento da autonomia do direito diante de discursos "corretivos" que, assim compreendido o papel de abertura dos princípios, "penetram" nestas "frestas", configurando a aludida correção interpretativa com fulcro na moral, na economia, na política etc. (STRECK, Lênio. Comentários à Constituição do Brasil). Na mesma linha, a (simples) equiparação dos princípios a valores significa negar a historicidade da compreensão. Somente podemos falar no conteúdo dos princípios constitucionais quando nos apropriamos do horizonte histórico hermeneuticamente correto"³⁸.

Assim, diante desse contexto, os limites atuais da hermenêutica constitucional encontram-se nos princípios, de forma que a interpretação constitucional deve ser

³⁷ Idem.

³⁸ STRECK, Lênio. Hermenêutica constitucional. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.

realizada em respeito à historicidade e ao contexto social no qual o texto encontra-se inserido.

4 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Interpretação Constitucional em face da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 refletiu o modelo típico do constitucionalismo contemporâneo originado no contexto do pós-guerra e, mais especificamente, a partir do pós-ditadura, no caso latino-americano.

Neste contexto, o ordenamento constitucional interno passou a prever uma série de direitos e garantias, buscando vincular à atuação do poder do Estado ao direito e, simultaneamente, à própria efetivação dos direitos constitucionalmente protegidos.

A pauta central deste modelo constitucional rígido, passa a ser a própria proteção dos direitos, de tal forma que a finalidade central do direito compreende a efetivação e a proteção dos direitos fundamentais.

Sendo assim, é diante desse modelo constitucional voltado à proteção dos direitos fundamentais que o princípio da dignidade humana assume especial relevância.

O princípio da dignidade humana diante da Constituição Cidadã passa a ser consagrado não somente enquanto um direito fundamental, mas enquanto um dos pilares centrais no qual está fundamentado o ordenamento constitucional, conforme o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

*[...]III - a dignidade da pessoa humana”.*³⁹

Neste sentido, a dignidade humana constitui um princípio estruturante da ordem jurídica e, conseqüentemente, um valor sobre o qual fundam-se os direitos fundamentais,

³⁹ Disponível:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

conforme já reconhecido pela próprio Supremo Tribunal Federal ao tratar do debate referente ao direito a uma morte digna:

“A dignidade humana pode ser considerada como o grande consenso sobreposto do constitucionalismo global. Ela é mencionada em inúmeras Constituições, prevista em diversos documentos internacionais sobre direitos humanos, além de figurar em diversas decisões de cortes constitucionais e internacionais. Há forte aceitação, assim, de que a dignidade humana constitui um valor essencial subjacente às democracias constitucionais contemporâneas. No direito brasileiro, a dignidade humana foi estabelecida expressamente como um dos princípios que dão fundamento à República (Constituição, artigo 1º, III). Em nosso constitucionalismo, portanto, a dignidade atua não só como valor fundamental e justificação moral de todo ordenamento jurídico, mas também como princípio constitucional e fundamento jurídico-normativo dos direitos previstos na Constituição.”⁴⁰

A Constituição de 1988 ao reconhecer a dignidade humana enquanto o valor estruturante do sistema constitucional, atribui status jurídico à noção de que o ser humano é um fim em si mesmo e, portanto, possui uma dignidade inerente, conforme a ideia kantiana de dignidade.

Diante disso, a dignidade humana compreende no plano do constitucionalismo o próprio *"direito a ter direitos"*, conforme a sua natureza de condição inalienável e intrínseca a todo ser humano, conferindo sentido a todo sistema constitucional de proteção de direitos.

"Em outras palavras e de forma extremamente simplificada, dignidade da pessoa humana é o status que sintetiza um conjunto de direitos (tidos como fundamentais) que garantem que cada cidadã e cidadão possa “andar com a cabeça erguida diante do império da lei, do Estado e dos

⁴⁰ STF- AgR MI: 6825 DF - DISTRITO FEDERAL 0014429-87.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 27-05-2019

seus concidadãos e concidadãs". Nesse sentido, dignidade engloba uma ideia de autonomia moral e política da pessoa, tanto em uma dimensão individual quanto em uma dimensão coletiva, de relação com o todo".⁴¹

Sendo assim, diante da noção de que dignidade da pessoa humana passou a assumir um relevante papel no ordenamento jurídico brasileiro pós-ditadura, o princípio passa a ser dotado de uma especial importância para interpretação constitucional.

"Ao analisar a Constituição de 88, podemos notar que os avanços são extraordinários, quando refere à defesa e a ascensão da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana é a base de todo o direito constitucional, afirma Barcellos, tanto que, direitos surgem de forma explícita da ideia de dignidade, entre eles estão: o direito à vida, à liberdade, à manifestação, à saúde, à habitação, à segurança social, à educação, à moradia e muitos outros".⁴²

A partir da compreensão moderna da hermenêutica, os princípios passam a serem compreendidos como um elemento essencial a compreensão do texto, a dignidade humana enquanto valor fonte de todos os princípios e direitos, passa a ser chave central a interpretação e concretização do ordenamento jurídico constitucional.

O reconhecimento da relevância do princípio da dignidade da pessoa humana como um princípio estruturante da ordem jurídica tem assumido contornos não só de ordem teórica, mas também de ordem prática.

Assim, as decisões do próprio Supremo Tribunal Federal têm confirmado o papel informador do princípio dignidade humana em face da ordem jurídica constitucional, conforme evidenciado nas decisões referentes ao HC 83358; a ADI 2.010 e a ADI 3540:

⁴¹ Disponível em :< <https://www.conjur.com.br/2019-nov-30/jeremy-waldron-dignidade-pessoa-humana-statusjuridico#:~:text=Em%20outras%20palavras%20e%20de,dos%20seus%20concidad%C3%A3os%20e%20concidad%C3%A3s%E2%80%9D>>.

⁴² Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88?pagina=3 >.

"HABEAS CORPUS. PACIENTE IDOSO CONDENADO POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DO PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE DO DETENTO. O fato de o paciente estar condenado por delito tipificado como hediondo não enseja, por si só, uma proibição objetiva incondicional à concessão de prisão domiciliar, pois a dignidade da pessoa humana, especialmente a dos idosos, sempre será preponderante, dada a sua condição de princípio fundamental da República (art. 1º, inciso III, da CF/88). Por outro lado, incontroverso que essa mesma dignidade se encontrará ameaçada nas hipóteses excepcionalíssimas em que o apenado idoso estiver acometido de doença grave que exija cuidados especiais, os quais não podem ser fornecidos no local da custódia ou em estabelecimento hospitalar adequado. No caso, deixou de haver demonstração satisfatória da situação extraordinária autorizadora da custódia domiciliar. Habeas corpus indeferido"⁴³.

"1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JUAREZ GAMARRA FERNANDES, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, unanimemente, lhe denegou o HC nº 43.938. O paciente foi dado como incurso nas penas do art. 12 da Lei nº 6.368/76, art. 333, do Código Penal e art. 10, da Lei 9.437/97, e, pelo Juízo de 1º grau, condenado à pena de caput, 3 anos e 2 meses de reclusão e 50 dias-multa, pelo delito da Lei (três) nº 6.368/(dois) 76, e a 1 ano e 1 mês d (cinquenta) e

⁴³ STF - HC: 83358 SP, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 04/05/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 04-06-2004 PP-00047 EMENT VOL-02154-02 PP-00312 RTJ VOL-00191-01 PP-00234 RMP n. 22, 2005, p. 441-444.

reclusão e 30 dias-multa pelo delito do art. 333 do Código Penal. Tendo apela (trinta) do, teve a pena reduzida pelo delito de tráfico ilícito de substância entorpecente para 3 anos de reclusão, mantida a multa. Impetrou, então, habeas corpus (três) s perante o Superior Tribunal de Justiça, pleiteando progredir de regime prisional. O acórdão está assim do: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME HEDIONDO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.455/97, QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DO CRIME DE TORTURA. PRECEDENTES. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REAL ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O regime integralmente fechado para o cumprimento da pena por crime hediondo, in casu, tráfico de drogas, decorre de determinação expressa do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. 2. As inovações trazidas pela Lei n.º 9.455/97 (Lei dos Crimes de Tortura) não alteraram as disposições referentes aos demais crimes hediondos e equiparados, conforme jurisprudência assente nesta Corte. 3. O recolhimento domiciliar, à luz do disposto no art. 117, da Lei de Execução Penal, somente será admitido aos apenados submetidos ao regime aberto. Excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao condenado portador de doença grave que, recolhido no regime no regime fechado ou semiaberto, demonstra a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. 4. Hipótese em que não restou comprovado o real estado de saúde do Paciente, bem como a precariedade da assistência médica oferecida no presídio. Precedentes do STJ. 5. Habeas Corpus denegado." (HC nº 43.938,

Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 26.09.2005). Neste writ, requer lhe seja concedido progredir de regime de cumprimento de pena, sob argumento de que seria inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Concedi liminar de ofício, para, sem prejuízo da avaliação dos demais requisitos legais por parte do juízo da execução, afastar, para efeito de progressão, o óbice do regime integralmente fechado, e determinei o sobrestamento do feito até a decisão final do HC nº 82.959.2. Assiste razão ao impetrante. No julgamento do HC nº 82.959, concluído no dia 23 de fevereiro p.p., o Plenário desta C (Rel. Min. MARÇO AURÉLIO) ortu, por maioria de votos, declarou “a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”, o que afasta, para efeito de progressão de regime, o obstáculo representado por essa norma tida por inválida: “Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidente tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido

derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006" (Informativo STF 417, de 08.03.2006).3. Isto posto, nos termos do que decidiu a Primeira Turma, em 07.03.2006, na apreciação da Questão de Ordem por mim suscitada no julgamento do HC nº 86.224 , concedo a ordem para determinar o afastamento do óbice re (Rel. Min. CARLOS BRITTO) apresentado pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, in casu, pelo magistrado competente, nos termos do art. 66, inc. III, alínea b, da LEP, dos demais requisitos de admissibilidade de progressão de regime prisional. Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao juízo da execução e, por carta com aviso de recebimento, ao paciente".⁴⁴

⁴⁴ STF - HC: 86875 RS, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 18/04/2006, Data de Publicação: DJ 26/04/2006 PP-00007.

"Trata-se de ação direta que, ajuizada pelo eminente Senhor Procurador-Geral da República, objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que alterou o art. 4º, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 4.771, de 15/09/1965, que instituiu o antigo Código Florestal. Cabe-me observar, no entanto, que sobreveio ao ajuizamento da presente ação direta a edição da Lei nº 12.651, de 25/05/2012, que expressamente revogou os diplomas normativos ora questionados neste processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, como claramente resulta do seu artigo 83, que assim dispõe: Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. (grifei) Sendo esse o contexto, entendo configurada, na espécie, hipótese de extinção anômala deste processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade em virtude da revogação superveniente tanto da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 quanto da Lei nº 4.771/1965. Com efeito, revela-se aplicável à espécie o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, cujas reiteradas decisões, no tema, têm reconhecido a ocorrência de prejudicialidade da ação direta, quando, após o seu ajuizamento, sobrevém a revogação ou a cessação de eficácia da norma impugnada em referido processo objetivo, como sucedeu no caso (RTJ 154/396, Rel. Min. CELSO DE MELLO RTJ 154/401, Rel. Min. PAULO BROSSARD ADI 117/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO ADI 437/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO ADI 519/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES ADI 747/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES ADI 2.105/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO ADI 2.263/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO ADI 2.840-QO/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.): A revogação superveniente do ato normativo impugnado prejudica a ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência de efeitos residuais concretos. Esse entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nada mais reflete senão a própria natureza jurídica do controle normativo abstrato,

em cujo âmbito não se discutem situações de caráter concreto ou individual. Precedentes. (RTJ 160/145, Rel. Min. CELSO DE MELLO) A cessação superveniente da eficácia da lei argüida de inconstitucional inibe o prosseguimento da ação direta de inconstitucionalidade (). A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato estatal impugnado, como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais destinadas à vigência temporária. (RTJ 152/731-732, Rel. Min. CELSO DE MELLO) A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a ele, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. (RTJ 195/752-754, 754, Rel. Min. CELSO DE MELLO) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DERROGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI Nº 9.988/2000 EXTINÇÃO ANÔMALA, NESSE PONTO, DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DA PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. A superveniente revogação total (ab-rogação) ou parcial (derrogação) do ato estatal impugnado em sede de fiscalização normativa abstrata faz instaurar, ante a decorrente perda de objeto, situação de prejudicialidade, total ou parcial, da ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência, ou não, de efeitos residuais concretos que possam ter sido gerados pela aplicação do diploma legislativo questionado. Precedentes. (ADI 2.010-QO/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Verifica-se, portanto, no caso ora em exame, a ocorrência de fato juridicamente relevante apto a provocar a integral prejudicialidade desta

ação direta de inconstitucionalidade. Registro, finalmente, que a inviabilidade da presente ação direta de inconstitucionalidade, em decorrência das razões ora expostas, justifica a seguinte observação: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar. Impõe-se referir, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 RTJ 168/174-175). Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Cabe enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos objetivos de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 563/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO ADI 2.060/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO ADPF 104- -MC/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro não subtrai ao Relator da causa o poder de efetuar enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, dentre

*outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Sendo assim, e em face das razões expostas, julgo prejudicada a presente ação direta, por perda superveniente de seu objeto. Arquivem-se os presentes autos.*⁴⁵

⁴⁵ STF - ADI: 3540 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/02/2015, Data de Publicação: DJe-025 DIVULG 05/02/2015 PUBLIC 06/02/2015.

5 Conclusão

O constitucionalismo contemporâneo constitui uma pretensão de combater as formas autoritárias de governos, através da adoção de um modelo constitucional rígido.

Neste contexto, as constituições do pós-guerra passaram a incorporar em seu conteúdo uma série de direitos e garantias, limitando à atuação do poder do Estado aos direitos.

Dessa forma, a Constituição de 1988 refletiu o modelo clássico do constitucionalismo do pós-guerras, caracterizado pelo conteúdo voltado à proteção dos direitos fundamentais, de tal forma que a proteção dos direitos passa a ser a finalidade precípua do Direito.

Sendo assim, o princípio da dignidade humana assume um especial relevância sob este contexto, levando em consideração que diante da atual sistemática constitucional, a dignidade passa a ser compreendida enquanto o valor fonte dos direitos fundamentais.

Por sua vez, conforme a complexidade das constituições modernas, a hermenêutica contemporânea passa a assumir novos contornos, de forma que se torna necessário considerar às bases históricas e sociais de construção do ordenamento jurídico para compreensão do seu conteúdo.

Assim, em face da Constituição de 1988, o valor da dignidade humana passa ser compreendido enquanto uma síntese dos direitos, sob o qual deve ser interpretado o ordenamento jurídico constitucional.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Processo Constitucional Brasileiro. 3º ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Constitucionalismo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/98/edicao-1/constitucionalismo>.

AMANCIA, Natália Alves. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência do STF. 2010. Acesso em: 02/12/2022. Disponível em <https://sbdp.org.br/publication/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-na-jurisprudencia-do-stf/>.

AZPILCUETA, Martín de. Relectio C. Novit de iudiciis, Coimbra: Coinimbricae. Trad. A. Guimarães Pinto, 1548.

CALAFATE, Pedro. A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (Século XVI) (vol II). Coimbra, Edições Almedina, 2015.

COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos de interpretação constitucional. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/119/edicao-2/metodos-de-interpretacao-constitucional>.

Copenhaver, Brian, "Giovanni Pico della Mirandola", The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Summer 2020 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL = <https://plato.stanford.edu/archives/sum2020/entries/pico-della-mirandola/>.

d'Entreves, Maurizio Passerin, "Hannah Arendt", The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Fall 2022 Edition), Edward N. Zalta & Uri Nodelman (eds.), URL = <https://plato.stanford.edu/archives/fall2022/entries/arendt/>.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método. Petrópolis: Vozes, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método II . Petrópolis: Vozes, 2002.

Johnson, Robert, and Adam Cureton, "Kant's Moral Philosophy", The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Fall 2022 Edition), Edward N. Zalta & Uri Nodelman (eds.).

KANT, Immanuel. Metafísica dos costumes, Editora Vozes; 1ª edição. 2013.

Wood, William, "Philosophy and Christian Theology", The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Spring 2022 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL = <https://plato.stanford.edu/archives/spr2022/entries/christiantheology-philosophy/>.

STF - HC: 83358 SP, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 04/05/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 04-06-2004 PP-00047 EMENT VOL-02154-02 PP-00312 RTJ VOL-00191-01 PP-00234 RMP n. 22, 2005, p. 441-444.

STF - HC: 86875 RS, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 18/04/2006, Data de Publicação: DJ 26/04/2006 PP-00007

STF - AgR MI: 6825 DF - DISTRITO FEDERAL 0014429-87.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 27-05-2019

STRECK, Lênio. Hermenêutica constitucional. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/18/edicao-1/hermeneutica-constitucional>.

_____. Hermenêutica (e) em crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

_____. Lênio. Hermenêutica e Jurisdição. São Paulo: Livraria do Advogado, 2017.

_____. O que é isto - decido conforme minha consciência? 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

The Cambridge Handbook of Human Dignity Interdisciplinary Perspectives, edited by Marcus Düweel, Jens Braarvig, Roger Brownsword and Dietmar Mieth; Assisted by Naimi Van Steenbergen and Dascha Düring, Cambridge University Press, 2014.